PROCESSO	**: 001146/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 037 – Aposentadoria Comp. ou por Implemento de Idade**
INTERESSADO	**: José Carlos dos Santos**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1596/2020**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 33.519 PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Aposentadoria Compulsória. Motorista. Legalidade. Proventos proporcionais e regime de revisão anual. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da aposentadoria compulsória de **José Carlos dos Santos**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 09 de dezembro de 2020.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:50:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:57:46

RELATÓRIO

Tratam os autos de Aposentadoria Compulsória do servidor **José Carlos dos Santos,** inscrito no CPF sob o nº **102.409.695-53**, ocupante do cargo de **Motorista, Nível H, Referência AG, Padrão B-1,** do quadro de pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Inclusão, Assistência e Desenvolvimento Social.**

O servidor foi aposentado por meio da Portaria nº 1260/2015 (fl. 50), devidamente fundamentada na forma da Lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe (fl. 51).

O Parecer Técnico e Jurídico do Sergipe Previdência (fl. 48) considerou que em 06/02/2015, o servidor preencheu os requisitos legais exigidos para a aposentação, opinando, portanto, pelo **deferimento** do pedido de aposentadoria compulsória, com base legal no artigo 27, parágrafo único, da Lei Complementar n° 113/2005 c/c artigo 40, §1°, inciso II, da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional n° 41/2003, sendo acompanhado por unanimidade pela Diretoria Executiva do referido Instituto (fl. 49).

Autuado o feito, a Coordenadoria Jurídica, ao analisar a referida documentação, observou a necessidade de complementar a instrução emitindo Diligência n° 441/2020 (fl. 57), por meio da qual solicitou da planilha de cálculo de incorporação de Cargo em Comissão pelo servidor com a especificação das respectivas datas de designação e dispensa, bem como os valores correspondentes. Por fim, solicitou a especificação de quais as rubricas deram origem à percepção da Vantagem Pessoal Incorporada/VPI pelo servidor com as respectivas fundamentações legais e bases de cálculo.

Em resposta, à fl. 58, o SERGIPEPREVIDÊNCIA, através do Ofício nº 667/2020, solicitou prorrogação do prazo no tocante ao envio da planilha de cálculo, por necessitar de manifestação da SEAD, para que seja atendida a demanda. Em relação ao segundo item, foram enviados os documentos que comprovam o ensejo da Vantagem Pessoal Incorporada – VPI se deu pelo Adicional de Triênio, Adicional do Terço e Gratificação de Atividade Funcional.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:50:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:55:15

Ato contínuo, após prazo de prorrogação, novo Ofício nº 1625/2020 (fl. 69) do órgão diligenciado, cientificou que, com base nas informações prestadas pelo órgão de origem, à época, os cálculos de incorporação de Cargo em Comissão entravam automaticamente na folha dos segurados, não havendo planilha para sua apuração, sendo encaminhados os decretos e portarias de designação e dispensa do interessado.

A Coordenadoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 90/97), afirmando que a aposentadoria deverá ser calculada proporcionalmente ao tempo de contribuição, no que totalizou em **10.881 dias,** ou seja**, 29 anos, 9 meses e 26 dias**, fazendo jus a proventos proporcionais no valor de **R$ 987,61 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos)**. Em seguida, opinou pela exclusão da incorporação das gratificações supracitadas, contudo, em observância ao tema 445, do Supremo Tribunal Federal, deliberou por não adentrar no mérito da aposentadoria, decidindo pela legalidade do ato.

O representante do Ministério Público de Contas, *douto* Procurador **José Sérgio Monte Alegre**, em Parecer nº 1596/2020 (fls. 100/101), anuiu com o cálculo dos proventos ofertados pelo SERGIPEPREVIDÊNCIA, bem como o tempo de contribuição apresentado. Ao final, opinou no sentido da **legalidade da aposentadoria compulsória, observado o regime de reajuste anual, previsto no art. 40, §8, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:50:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:57:46

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre aposentadoria compulsória do servidor estadual **José Carlos dos Santos**, ocupante do cargo de **Motorista, Nível H, Referência AG, Padrão B-1,** aposentado por meio da Portaria nº 1260/2015, publicada no Diário Oficial do Estado.

Perlustrando os autos constata-se que o servidor comprovou ter contribuído por 29 anos, 9 meses e 26 dias e encontrava-se, na data do pedido de aposentadoria, com 70 anos de idade.

Em análise dos autos, constato que a Coordenadoria Jurídica, apesar de ter opinado pela legalidade da aposentadoria, pugnou pela exclusão da Gratificação de Atividade Funcional, e Cargo em Comissão incorporados pelo interessado, sob a justificativa de que a Emenda Constitucional nº 20/98 vedou a inclusão destas rubricas nos proventos de aposentadoria.

Com efeito, não coaduno com tal entendimento, conforme motivos que passo a expor.

Primeiramente, quanto a "Gratificação de Atividade Funcional", convém esclarecer que tal nomenclatura advém da alteração proposta pela Lei nº 5.279/04, que passou a identificar o Adicional de Desempenho como Gratificação Especial de Atividade Funcional.

O referido Adicional de Desempenho, por sua vez, foi criado pela Lei Estadual nº 3.048/1991, sofrendo, posteriormente, uma modificação legislativa através da Lei Complementar nº 34/1997, que consignou a possibilidade de incorporação da supracitada verba quando atendido os requisitos legais, a saber:

> Art. 2º - No cálculo dos proventos integrais ou proporcionais da aposentadoria do servidor estatutário do Poder Executivo - Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, incluir-se-á o Adicional de Desempenho instituído nos termos do art. 6º da Lei nº 3.048, de 30 de setembro de 1991, com alterações por legislação posterior, desde que o mesmo servidor tenha percebido esse adicional por um período de, no mínimo, 3 (três) anos e o esteja percebendo na data em que requerer a sua aposentação ou for atingido pela aposentadoria compulsória (...).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:50:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:57:16

Portanto, como a referida gratificação foi concedida em observância a uma exigência legal não declarada inconstitucional, sou favorável à sua incorporação.

Ademais, no que toca a VPI, o art. 8º da Lei nº 7.820/2014 é extremamente claro ao prever:

> Art. 8º A remuneração a ser paga aos servidores integrantes deste PCCV/AG deve ser composta pelo vencimento básico definido no Anexo II desta Lei, podendo ser acrescida das seguintes vantagens, cuja percepção depende do cumprimento dos requisitos legalmente fixados:
> I - Vantagem Pessoal Incorporada – VPI, de natureza fixa e reajustável, a ser paga nos casos em que haja necessidade de assegurar a irredutibilidade de vencimentos em virtude do enquadramento de que trata esta Lei;
> §2º Para fins previdenciários, o valor incorporado a título de VPI integra a remuneração de contribuição do servidor público.

Outrossim, o próprio Supremo Tribunal Federal já assentou que, em havendo o recolhimento de contribuição social, há que se garantir a correlação entre o valor arrecadado e o benefício previdenciário a ser usufruído, de modo que, se houve incidência sobre gratificação, nos termos da legislação estadual de regência, esse é um fato juridicamente relevante e vinculante quanto ao cálculo dos proventos:

> A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. A CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM ATIVIDADE CONSTITUI MODALIDADE DE TRIBUTO VINCULADO. - A contribuição de seguridade social, devida por servidores públicos em atividade, configura modalidade de contribuição social, qualificando-se como espécie tributária de caráter vinculado, constitucionalmente destinada ao custeio e ao financiamento do regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo. Precedentes. (ADCMC nº 8/DF, Relator Ministro Celso de Mello, in DJ 4/4/2003 – grifado)

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:50:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:55:46

Desta feita, comungo dos entendimentos técnicos emanados pelo Coordenador Jurídico e Ministério Público de Contas, no sentido de declarar a legalidade na concessão da aposentadoria em tela, uma vez obedecidos os mandamentos legais regentes à espécie, elencados no artigo 27, parágrafo único da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003).

De mais a mais, o regime a ser seguido no presente caso é o da revisão anual, nos termos do art. 40, §8º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Aposentadoria Compulsória, observado o regime de Revisão Anual,** do interessado **José Carlos dos Santos**, em consonância com os pareceres da digna Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento normas e requisitos legais elencados na Emenda Constitucional n° 41/2003, bem como na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Constituição Federal;

Considerando os Pareceres da Coordenadoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:50:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:57:16

DECISÃO Nº 33.519

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual Extraordinária da Primeira Câmara, realizada no dia 09 de dezembro de 2020, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL**, para fins de registro, a Aposentadoria Compulsória do servidor **José Carlos dos Santos,** inscrito no CPF n° **102.409.695-53**, ocupante do cargo de **Motorista, Nível H, Referência AG, Padrão B,** com proventos proporcionais no valor de **R$ 987,61 (novecentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos),** tendo direito ao **regime de revisão anual**, conforme discriminação abaixo:

1.	Valor base para cálculo	R$	1.159,52
	Total dos Proventos Proporcionais	**R$**	**987,61**

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Presidente e Relatora), **Carlos Pinna de Assis** e **Maria Angélica Guimarães Marinho**, com a presença do Procurador **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.**

SESSÃO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, através do link https://tinyurl.com/y9zkldko, Aracaju, em 23 **de fevereiro de 2021.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Presidente e Relatora

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 22/02/2021 08:50:14
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 23/02/2021 08:54:56